



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.011049/2010-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.012 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente CUMMINS BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 25/08/2010

CARÊNCIA PROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o Relatório da DRJ – Recife (DRJ-REC):

O contribuinte apresentou, em 29.09.2010, pedido de restituição do Imposto de Importação (II) que teria sido pago a maior, no valor de R\$ 635.540,82, quando do registro, em 25.08.2010, da Declaração de Importação (DI) nº 10/1475668-7, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900 de 30 de dezembro de 2008.

Junto ao citado pedido de restituição, solicitou retificação da DI n.º 10/1475668-7, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) Coana n.º 19, de 24 de dezembro de 2008, alterado pelo ADE Coana n.º 18, de 28 de abril de 2009.

Como motivo para os pedidos de retificação da DI e de restituição, o contribuinte alega que, em decorrência de erro de digitação, os valores unitários das mercadorias objeto dos itens sete a dez, da adição n.º 006, da citada DI, foram declarados como sendo €2.448,97, quando o correto seria €248,97.

E que, por conta do citado erro, teria direito à restituição, a título de II, do valor a seguir demonstrado:

Valor Recolhido: R\$ 844.857,36

Valor Devido: R\$ 209.316,54

Valor a ser Restituído R\$ 635.540,82

Em 20.06.2013, foi proferido, pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, o Despacho Decisório de fls. 302/304, que indeferiu pedido de restituição de Imposto de Importação solicitado pelo contribuinte, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o acima exposto e no uso da competência outorgada pelo art. 70 da IN RFB n.º 1.300/2012, combinado com o Art. 45, inciso IV da Portaria ALF/STS N.º 197 de 26/07/2012, indefiro o pedido de restituição referente ao II no valor de R\$635.540,82.

Dê-se ciência ao interessado e, após, caso não seja apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de restituição, nos termos do artigo 77 da IN RFB n.º 1.300/2012, archive-se o presente processo por cinco anos".

A autoridade fiscal entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal n.º 142/2012 e 003/2013, entre eles Notas Fiscais de Entrada e Contrato de Câmbio, não demonstraram que houve o erro apontado pelo contribuinte no preenchimento da DI.

O contribuinte foi notificado do indeferimento do seu pedido de restituição, em 24.06.2013, quando do recebimento do Termo de Notificação n.º 024/2013, tendo apresentado, em 24.07.2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 309/353.

A 6ª Turma da DRJ-REC, em sessão datada de 18/09/2019, por unanimidade de votos, não conheceu a Manifestação de Inconformidade, declarando sua incompetência para julgar recurso contra indeferimento de pedido de retificação de Declaração de Importação, nos termos do art. 277 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017.

Foi exarado o Acórdão n.º 11-64.561, às fls. 359/365, com a seguinte Ementa:

RETIFICAÇÃO DE DI. COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO.

Cabe às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil o julgamento de recurso interposto contra indeferimento do pedido de retificação de DI.

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO E DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCESSO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DI.

Havendo pedido de restituição de imposto de importação, fundamentado na retificação de DI, não deve ocorrer o julgamento da manifestação de inconformidade contra indeferimento do pedido de restituição, até que seja proferida decisão final quanto à retificação da DI, conforme disposto na Solução de Consulta Interna n.º 9 - Cosit - Coordenação-Geral de Tributação, de 11 de março de 2005.

Contudo, foi proferido Despacho Decisório pela Eqort - Equipe de Orientação e Análise Tributária, da Alfândega do Porto de Santos, juntado às fls. 368/371, determinando a ciência ao interessado do Acórdão da DRJ, bem como do presente Despacho Decisório, reabrindo-se prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, em decorrência de alteração da legislação que já tinha conferido à DRJ competência para julgar a matéria.

Nesse contexto, o contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade, às fls. 377/384.

A 6ª Turma da DRJ-REC, em sessão datada de 08/04/2020, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 11-67.261, às fls. 392/408, com a seguinte Ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANEXO III DA IN RFB n.º 900 DE 2008. VALOR ADUANEIRO.

Conforme o art. 1.º do AVA GATT 1994, o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do segundo Acórdão da DRJ em 06/05/2020** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 414), **apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2020**, às fls. 417/430.

Esta Turma 3402 do CARF, embora com composição distinta, resolveu, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos da Resolução n.º 3402-003.115, datada de 23/08/2021, às fls. 447/456.

Em resposta a esta solicitação do CARF, a Unidade Preparadora realizou as diligências necessárias, elaborando, ao final, a Informação Fiscal anexada à fl. 472:

O contribuinte se manifestou sobre tal documento, conforme Memorial de Julgamento anexado às fls. 477/481.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como bem identificado no Acórdão recorrido, há uma evidente contradição entre os documentos apresentados, a qual foi sintetizada pela DRJ como se segue (fls. 403/407):

No presente caso a manifestação de inconformidade se insurge quanto ao indeferimento de reconhecimento de direito de crédito de Imposto de Importação no valor de R\$635.540,82, decorrente de um suposto recolhimento a maior por erro de preenchimento do valor unitário na condição de venda para alguns itens da adição 006 da DI n.º 10/1475668-7.

Entendo não caber razão à defendente, já que conforme constatado pela autoridade que proferiu o despacho decisório, a documentação apresentada pela defendente demonstra que o valor aduaneiro das mercadorias, objeto dos itens 007 a 010, da adição 006, da DI n.º 10/1475668-7, foram contabilizados nos livros contábeis e fiscais pelos valores declarados na citada DI. Também foi constatado que o valor remetido ao exterior, conforme contratos de câmbio apresentados, reflete os valores declarados na DI n.º 10/1475668-7.

Embora na fatura comercial n.º 46522039, referente à aquisição de 720 (setecentos e vinte) unidades de bomba de pistão radial (número da peça 5254461), conste o valor unitário de €248,97, nos itens 007 a 010 da adição 006 da DI n.º 10/1475668-7, a referida mercadoria foi declarada pelo valor unitário de €2.448,97.

(...)

A despeito do contido na citada fatura comercial, consta no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), referente à nota fiscal de entrada n.º 000.037.002, emitida em 25.08.2010, que o valor unitário de entrada das 720 bombas de combustível citadas foi em reais, R\$6.447,65, valor esse equivalente ao valor unitário em euros, €2.448,97, declarado na DI n.º 10/1475668-7.

(...)

O valor que consta no documento “Registros Fiscais dos Documentos de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços” para a nota fiscal de entrada n.º 37.002 corresponde aos valores declarados na DI n.º 10/1475668-7, para os itens 007 a 010 da adição 006, ou seja, a escrituração não considerou os valores que constam da fatura comercial n.º 46522039.

Com relação aos contratos de câmbio de Venda – Tipo 02 Importação relacionados à DI n.º 10/1475668-7, apresentados pela defendente, verifica-se que:

(...)

Segundo afirma a própria defendente, o valor remetido para o exportador, referente à fatura comercial n.º 46522039 (itens 7 a 10 da adição 006 da DI n.º 10/1475668-7), via Contrato de Câmbio de Venda – Tipo 02 Importação n.º 10/048174, foi de €1.763.258,40, tal qual declarado na DI, o que ocasionou uma remessa a maior para o exportador no valor de €1.584.000,00, já que o valor da referida fatura comercial é de €179.258,40.

A defendente alega que o erro cometido originalmente no preenchimento da DI ocasionou o erro na remessa de divisas para o exportador, e que o erro foi corrigido sem necessidade de devolução do pagamento a maior pelo exportador, tendo sua corretora, a AGK, enviado um e-mail ao Banco Central do Brasil requerendo a retificação do contrato de câmbio, para alterar o valor referente à DI n.º 10/1475668-7 de €2.129.589,72 para €545.589,72 (diminuição de €1.584.000,00), realocando o excesso de valor remetido para outras DI.

(...)

A despeito de ter apresentado cópia de mensagem por e-mail enviada para o endereço age2000@bb.com.br, não consta do referido processo documento que confirme a alteração solicitada pela defendente.

Também não constam os lançamentos contábeis e fiscais que deem suporte ao que consta na fatura comercial n.º 46522039.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 417/430), o contribuinte alega ter solicitado a retificação do contrato de câmbio da seguinte forma:

34 Inicialmente, o Contrato de Câmbio n.º 10/048174 respaldou a remessa de valores ao exterior referente às operações de importação lastreadas nas DIs n.º 10/1475668-7, 10/1487280-6, 10/1513331-4 e 10/1513332-2).

34.1 Em razão da constatação do erro praticado na DI n.º 10/1475668-7, a Recorrente, ao invés de solicitar o estorno ou devolução da quantia enviada incorretamente, negociou com seu fornecedor e solicitou à sua corretora AGK que retificasse o contrato de câmbio que havia acobertado a remessa errada (10/048174), a fim de acrescentar a este as DIs n.º 10/1579026-9, 10/1585980-3, 10/1601974-4, 10/1615788-8, 10/1620278-6, 10/1621942-5, 10/1636082-9, 10/1651300-5, 10/1662900-3 e 10/1680797-1.

35 Cumprindo com o que lhe fora solicitado, a corretora AGK encaminhou e-mail ao Banco Central do Brasil requerendo a retificação do contrato de câmbio, devendo nele constar o valor da DI n.º 10/1475668-7 corrigido, bem como as 10 declarações supramencionadas, para compensar a diferença de EUR 1.584.000,00 (fls. 352/353).
Veja-se:

Contrato de Câmbio Original / Inicial		Contrato de Câmbio a ser Retificado	
Nº da DI	Valor em EUR	Nº da DI	Valor em EUR
10/1475668-7	2.129.589,72	10/1475668-7	545.589,72
10/1487280-6	26.873,60	10/1487280-6	26.873,60
10/1513331-4	62.376,84	10/1513331-4	62.376,84
10/1513332-2	3.490,08	10/1513332-2	3.490,08
		10/1579026-9	785.717,76
		10/1585980-3	19.957,60
		10/1601974-4	20.685,60
		10/1615788-8	5.412,00
		10/1620278-6	530.126,64
		10/1621942-5	81.189,04
		10/1636082-9	3.490,08
		10/1651300-5	22.724,00
		10/1662900-3	10.342,8
		10/1680797-1	104.354,48
Total	2.222.330,24	Total	2.222.330,24

A decisão de piso se fundamentou na ausência de provas inequívocas sobre qual o valor real da operação de importação objeto da DI nº 10/1475668-7; o recorrente alega que, apesar de ter firmado contrato de câmbio remetendo para o exterior o valor de €2.129.589,72 referente a esta operação, o valor correto seria €545.589,72 (diminuição de €1.584.000,00).

O normal em situações semelhantes a essa seria que o comprador solicitasse do vendedor a restituição pelo valor pago a maior. Contudo, alega o recorrente que optou por procedimento distinto: preferiu utilizar este valor para o pagamento de outras operações de câmbio referentes às DI's nº 10/1579026-9, 10/1585980-3, 10/1601974-4, 10/1615788-8, 10/1620278-6, 10/1621942-5, 10/1636082-9, 10/1651300-5, 10/1662900-3 e 10/1680797-1.

Para tanto, afirma que solicitou ao Banco Central do Brasil (por meio de e-mail enviada para o endereço "age2000@bb.com.br"), com quem havia firmado o referido contrato de câmbio nº 10/048174, que o retificasse, na forma da tabela acima colacionada, reduzindo o valor da transferência referente à DI nº 10/1475668-7 e usando o saldo para as DI's posteriormente incluídas.

Nesse ponto, a DRJ analisou os documentos juntados aos autos pelo recorrente e concluiu pela ausência de provas dos fatos acima narrados. Observo que consta, às fls. 217/227, cópia do citado contrato de câmbio, de onde destaco o seguinte trecho:

NR.10/048174 DE 01/09/2010 FL.NR. 03
INST.:00001 PRACA: 5885

OUTRAS ESPECIFICACOES

ISENTO DE IOF. DE ACORDO COM O ART, 16 INCISO I DO DECRETO NR. 4494 DE 03/12/2002 -REC. NO EXT.: ROBERT BOSCH GMBH - ALEMANHA S/VINCULO-0 - P. CRED: - DEUTSCHE BANK AG - STUTTGART - ACC. NR. 1190677 15 - SWIFT: DEUT DE SS - IBAN: DE05 6007 0070 0119 0677 15 DI NR. 10/1475668-7 - APLIC.: EUR 2.129.589,72, 10/1487280-6 APLIC.: EUR 26.873,60, 10/1513331-4 - APLIC.: EUR 62.376,84, 10/1513332-2 - APLIC.: EUR 3.490,08 - FAT. NR. 20240906, 20246119, 20246419, 285563, 286903, 309849, 46521637, 46521739, 46521745, 46521867, 46522038, 46522039, 46522040, 46522109, 46522140, 46522142
DESPESAS : DE FECHAMENTO, CONFORME NEGOCIADO COM A AGENCIA - MOD.
TRANS.: R/S/S - COMIS. AGENTE : NAO HA - DEBITO DIA 01/09/2010 AG.: 2659-X C/C : 690-4
OBS: O RECEBEDOR DEVERA RECEBER O VALOR INTEGRAL SE HOUVER ALGUMA DESPESAS DE BANQUEIRO, SERA PAGA PELO COMPRADOR.

O recorrente deveria ter juntado aos autos nova cópia do contrato de câmbio, constando a inclusão das novas DI's, mas não o fez. Da mesma forma, deveria ter anexado estas novas DI's, para comprovar os valores das operações de importação e sua vinculação ao contrato de câmbio n.º 10/048174, porém também não o fez.

A única prova efetiva apresentada pelo recorrente foi a fatura de n.º 46522039, anexada à fl. 54 deste processo:

Nota despacho: 3112501 Data : 19.07.2010 Ponto de descarga:
Transport no.: 1444205
Ponto de carga: 5150 Tipo de envio :

01	0445.020.123-1C9	5254461-PO 65020457	720	248,97	179.258,40
		BOMBA DE PISTAO RADIAL	PÇ	1	EUR
CZ			5.277,600 KG		

A questão que surge, de imediato, é qual o documento errado: a fatura ou a DI. Tivesse o recorrente comprovado a devolução do valor pago em excesso, não haveria maiores dúvidas. Contudo, tal restituição não ocorreu, mas sim uma compensação de valores com o exportador na Alemanha, compensação esta que não restou comprovada.

A Receita Federal, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 142/2012, à fl. 156, solicitou documentos adicionais para tentar se assegurar da veracidade das alegações:

Tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 21 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009) e, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, INTIMO a empresa acima qualificada, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias:

1 – Faturas Comerciais e Conhecimento de Carga (BL) originais referentes à Declaração de Importação (DI) n.º 10/14756687.

2 – Contrato de Câmbio vinculado à importação em questão.

3 – Catálogos técnicos ou publicação equivalente referentes às mercadorias declaradas na adição 06 da DI citada (bombas de combustível).

A intimação foi atendida pelo recorrente com a anexação de faturas comerciais (fls. 171/216), outros contratos de câmbio (fls. 217/227), catálogos (fls. 228/258), conhecimento de carga (fls. 259/261) e packing list (fl. 262). Da análise destes documentos, o Gresp - Grupo de Restituição e Parcelamento, da Alfândega do Porto de Santos, emitiu o Despacho Decisório juntado aos autos às fls. 302/304, concluindo pela indeferimento do pedido de restituição:

O importador foi intimado, através dos Termos de Intimação Fiscal nº 142/2012 e 003/2013, em anexo, a apresentar os documentos ali elencados a fim de subsidiar a análise do pleito.

Analisando-se a documentação apresentada verifica-se que:

1 - Na NFE 000.037.002 e no Registro de Entradas correspondente foram contabilizados os valores declarados na adição 06, itens 07 a 10, da DI em tela, em vez dos valores constantes na Fatura Comercial nº 46522039.

2 - Os Contratos de Câmbio 10/048185 de 01/09/2010, 10/048174 de 01/09/2010 e 10/000826 de 03/09/2010 informam o valor total de Euro 2.177.071,17 referente às mercadorias importadas através da DI nº 10/1475668-7. O Valor das Mercadorias na Condição de Venda (VMCV) total referente à citada DI, considerando os valores expressos na Fatura Comercial 46522039, seria de EURO 593.156,04.

3 - Intimado, através do Termo de Intimação Fiscal 003/2013, a apresentar documentação que justificasse a contabilização de valores em desacordo com o valor constante da Fatura Comercial citada e a remessa de divisas em valor superior ao valor da transação expresso nas respectivas faturas comerciais, o importador, na Resposta à Intimação correspondente, informa, no item 1, ter tomado providências para a correção da remessa ao exterior. Não apresenta nenhum documento que corrobore a afirmação.

Em relação ao item 2, na NFE 000.038.579 não há indicação de estorno ou retificação dos valores lançados na NFE 000.037.002.

A página do Livro de Apuração do IPI apresentada indica valores totalizados, sem discriminação do saldo das respectivas contas movimentadas no período.

Considerando que, pela documentação apresentada, o valor aduaneiro das mercadorias acima citadas efetivamente contabilizado nos livros contábeis e fiscais foi aquele consignado na DI em epígrafe;

Considerando que o valor remetido ao exterior, conforme os contratos de câmbio apresentados, reflete os valores declarados na DI em epígrafe;

(...)

Verifica-se que, no caso em tela, o valor aduaneiro a ser considerado como base de cálculo do Imposto de Importação é o declarado na DI em epígrafe, já que foi o valor efetivamente pago pelas respectivas mercadorias.

Tendo em vista o acima exposto, proponho o indeferimento do pedido de restituição.

Refiz a análise dos citados documentos, verificando que nenhum deles confirma qual o valor do produto importado. Mesmo os catálogos anexados apresentam apenas informações técnicas, sem informar o preço dos produtos em questão.

Nessas condições, o Colegiado entendeu ainda persistirem dúvidas razoáveis sobre a documentação apresentada com a finalidade de comprovar o indébito. Para dirimir tais

dúvidas, foi aprovada proposta de conversão do julgamento em diligência, a ser efetuada pela Unidade Preparadora da Receita Federal, nos seguintes termos:

(i) enviar Ofício ao Banco Central do Brasil, acompanhado de cópia do e-mail anexado às fls. 352/353, solicitando cópia da resposta encaminhada ao recorrente (Cummins Brasil Limitada) e/ou à sua corretora (AGK Corretora), bem como que informe se foi aceito o pedido de retificação do contrato de câmbio n.º 10/048174 para alterar o valor referente à Declaração de Importação (DI) n.º 10/1475668-7 de €2.129.589,72 para €545.589,72 (diminuição de €1.584.000,00), realocando o excesso de valor remetido para outras DI's, indicando o número de identificação destas e anexando documentos ou telas de sistemas que comprovem a retificação ou uma eventual devolução do valor excedente (€1.584.000,00);

(ii) caso o pedido de retificação tenha sido efetivado pelo Banco Central, anexar aos autos cópia das novas DI's para as quais foi utilizado o valor excedente do contrato de câmbio;

(iii) considerando que o valor aduaneiro das mercadorias objeto dos itens 7 a 10 da adição 006 da DI n.º 10/1475668-7 foi contabilizado nos livros contábeis e fiscais pelos montantes originais declarados nesta DI, que seja verificado se o cálculo do IRPJ foi refeito, considerando o valor que o Recorrente alega ser o correto, e se a diferença a maior deste imposto foi recolhida pelo Recorrente com juros e multa de mora, anexando o DARF respectivo;

(iii) considerando os valores de IPI, PIS/Pasep e Cofins indicados na DI (fl. 09), verificar se o Recorrente procedeu ao estorno proporcional dos créditos na apuração dos respectivos saldos destes tributos, com diminuição em Pedidos de Ressarcimento/Declarações de Compensação eventualmente realizados ou, se os saldos eram devedores, se a diferença a maior destes tributos foi recolhida com juros e multa de mora, anexando os DARF's respectivos; e

(iv) informar se foi encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal pelo suposto crime de evasão de divisas previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86, conforme possibilidade aventada no Despacho à fl. 296.

Em resposta, o Banco Central do Brasil encaminhou o Ofício n.º 3141/2022-BCB/DEATI, datado de 07/02/2022, anexado à fl. 471, com as seguintes informações:

Assunto: Ofício: 736/2021, de 10 de dezembro de 2021, recebido em nosso protocolo digital em 16.12.2021 com o NUP 18600.119097/2021-62

Processo: 10314.011049/2010-98

Senhor Auditor-Fiscal,

Referimo-nos ao expediente em epígrafe, por meio do qual V.Exa. solicita cópia da resposta ao e-mail anexo encaminhada ao recorrente (Cummins Brasil Limitada – CNPJ) e/ou à sua corretora (AGK Corretora), bem como que informe se foi aceito o pedido de retificação do contrato de câmbio n.º 10/048174 (...).

2. A propósito, cabe destacar que o referido e-mail anexo foi originalmente encaminhado a endereço eletrônico do Banco do Brasil S.A. (age2000@bb.com.br), e não ao Banco Central do Brasil.

3. Assim, comunicamos que este Banco Central não dispõe das informações requeridas, não havendo providências a cargo desta Autarquia conforme suas competências legais definidas.

Respeitosamente,

Marly Bomfa Santos Nunes

Coordenadora

A Unidade Preparadora realizou as diligências necessárias, elaborando, ao final, a Informação Fiscal anexada à fl. 472:

Em atendimento à diligência determinada pelo CARF, conforme Resolução às fls. 447/456, foram tomadas as seguintes providências:

1 - Termo de Intimação Fiscal nº 1.627/2021, fl. 464, solicitando as informações requeridas à fl. 456, item (iii). Não houve resposta à intimação dentro do prazo concedido.

2 - Ofício ao Banco Central, fl. 463, solicitando as informações requeridas nos itens (i) e (ii). O Banco Central informa, conforme Ofício de fl. 471, que não dispõe das informações requeridas.

3 - Em resposta ao item (iv) informo que não foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais. Esclareço que a tese aventada no despacho de fl. 296 trata-se apenas de uma hipótese. Não há no processo elementos que ensejem a elaboração de Representação Fiscal para Fins Penais.

Proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento.

O contribuinte se manifestou sobre o resultado da diligência conforme Memorial de Julgamento anexado às fls. 477/481:

2 Cumpre ressaltar, desde logo, que o objeto de discussão do presente processo consiste na restituição de Imposto de Importação indevidamente pago à maior. Assim sendo, é incabível a análise do procedimento adotado pela Recorrente quanto aos demais tributos incidentes sobre a operação de importação.

2.1 Assim, a análise deve se restringir aos documentos relacionados aos aspectos que compõem a hipótese de incidência do II, bem como dos documentos necessários para comprovar o recolhimento, conforme o caso, corretamente aos cofres públicos federais. A apuração e arrecadação de outros tributos distintos ao II devem ser aferidos em procedimento e prazo próprios, tal como dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

(...)

4 Uma vez convertido o feito em diligência, a Recorrente entrou em contato com a corretora responsável pelo contrato de câmbio à época. Tendo em vista que já se passaram mais de 12 anos desde a ocorrência dos fatos, o Banco do Brasil informou não ser possível encaminhar cópia da alteração do Contrato de Câmbio n.º 10/048174, pois “o prazo para expurgo de documentos é de 5 anos, contados do encerramento do exercício fiscal do ano em que a operação tenha sido liquidada” (doc. 02).

4.1 De mais a mais, após analisar vasta documentação referente ao objeto deste feito, a Recorrente encontrou parte das faturas adicionais referentes à retificação do Contrato de Câmbio n.º 10/048174. Assim, tais documentos estão aptos a demonstrar a inclusão das DIs n.º 10/1579026-9, 10/1585980-3, 10/1601974-4, 10/1615788-8, 10/1620278-6, 10/1621942-5, 10/1636082-9, 10/1651300-5, 10/1662900-3 e 10/1680797-1 no referido Contrato (doc. 03).

5 Importante destacar, inclusive, que o voto da ilustre Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz reconheceu que a documentação apresentada pela Recorrente foi suficiente para comprovar a ocorrência de equívoco na declaração do valor da DI nº 10/1475668-7

e, por consequência, reconhecer a procedência do direito creditório da Recorrente. Com efeito, a posição adotada pelo voto proferido pela ilustre Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz está em consonância com diversos precedentes proferidos por esta egrégia Corte, veja-se:

Em relação ao questionamento da Resolução do CARF sobre o recolhimento de diferenças de outros tributos devido ao fato do contribuinte ter escriturado, segundo ele próprio alega, um custo de aquisição acima do correto (o que implica a diminuição do IRPJ/CSLL e a geração indevida de créditos de PIS/Cofins não-cumulativos), há de se esclarecer que tais elementos não visam a cobrança destes tributos, mesmo porque este Conselho não tem tal competência, mas sim a verificar se o contribuinte regularizou sua escrituração fiscal, o que seria de se esperar de um contribuinte de boa-fé, ajudando a fortalecer os indícios que possam corroborar com suas alegações. O contribuinte, contudo, não respondeu à intimação e entende indevido este procedimento, ao contrário do que decidiu este Colegiado.

Sobre o voto da ilustre Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, deve ser destacado que o Colegiado teve posicionamento contrário ao da Conselheira, cujo voto restou vencido por 7x1. Entendeu o Colegiado que a documentação apresentada pelo recorrente foi insuficiente para comprovar a ocorrência do alegado equívoco.

Por fim, para eliminar qualquer dúvida sobre a presente lide, o Banco Central informou que o referido e-mail do recorrente foi originalmente encaminhado a endereço eletrônico do Banco do Brasil S.A. (age2000@bb.com.br), e não ao Banco Central do Brasil. Assim, comunicou que não dispõe das informações requeridas, não havendo providências a cargo daquela Autarquia. Logo, a alegação de que realizou a retificação do contrato de câmbio não é procedente, pondo uma pá de cal no assunto.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares